

4. Erro de direito na medida em que a sentença declara erradamente que foi respeitado o direito de propriedade da VEB, o que se reflete também numa violação do princípio da igualdade.

- <sup>(1)</sup> Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 13).
- <sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 1).
- <sup>(3)</sup> Decisão 2014/659/PESC do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 271, p. 54).
- <sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 271, p. 3).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta domstolen (Suécia) em 30 de novembro de 2018 — Föreningen Svenska Tonsättares Internationella Musikbyrå u.p.a. (Stim), Svenska artisters och musikers intresseorganisation ek. för. (SAMI)/Fleetmanager Sweden AB, Nordisk Biluthyrning AB**

**(Processo C-753/18)**

(2019/C 65/34)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Högsta domstolen

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Föreningen Svenska Tonsättares Internationella Musikbyrå u.p.a. (Stim), Svenska artisters och musikers intresseorganisation ek. för. (SAMI)

*Recorridas:* Fleetmanager Sweden AB, Nordisk Biluthyrning AB

**Questões prejudiciais**

1. O aluguer de automóveis equipados de série com recetores de rádio implica que quem aluga esses automóveis é um utilizador que efetua «uma comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29<sup>(1)</sup>, bem como na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115<sup>(2)</sup>?
2. Qual a relevância, se for caso disso, da dimensão da atividade de aluguer de automóveis e da duração do aluguer?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Judecătoria Rădăuți (Roménia) em 3 de dezembro de 2018 — OF/PG**

**(Processo C-759/18)**

(2019/C 65/35)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Judecătoria Rădăuți

**Partes no processo principal**

*Demandante:* OF

*Demandada:* PG

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que a não dedução, por parte da demandada, da exceção de incompetência internacional dos tribunais romenos para se pronunciarem num processo que tem por objeto «o divórcio de uma menor» equivale ao seu consentimento tácito para que o processo seja decidido pelo tribunal no qual o processo foi instaurado pelo demandante, quando as partes tenham residência habitual noutro Estado-Membro [da União Europeia] (no caso concreto, em Itália) e o pedido de divórcio tenha sido apresentado num órgão jurisdicional do Estado da nacionalidade das partes?
- 2) Devem os artigos 3.º, n.º 1, e 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 ser interpretados no sentido de que o tribunal deve ou pode suscitar oficiosamente a exceção de incompetência internacional dos tribunais romenos para decidir um «divórcio de uma menor», na falta de um acordo das partes residentes noutro Estado-Membro [da União Europeia] (no caso concreto, em Itália) sobre a escolha do tribunal competente (com o conseqüente indeferimento do pedido por falta de competência dos tribunais romenos) *com prevalência* sobre as disposições do artigo 915.º, n.º 2, do Codul del procedură civilă (Código de Processo Civil), nos termos das quais pode ser suscitada a exceção de incompetência territorial exclusiva da Judecătoria Rădăuți (Tribunal de primeira instância de Rădăuți) [com a consequência de a competência para decidir o processo ser declinada a favor da Judecătoria Sectorului 5 București (Tribunal de Primeira Instância da área 5 de Bucareste, Roménia) e que o processo seja decidido quanto ao mérito], sobretudo porque tais artigos são menos favoráveis no que respeita à disposição do ordenamento interno [artigo 195.º, n.º 2, do Codul del procedură civilă (Código de Processo Civil)]?
- 3) Deve a expressão do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, ou seja, «a competência desses tribunais tenha sido aceite, expressamente ou de qualquer outra forma inequívoca pelos cônjuges ou pelos titulares da responsabilidade parental à data em que o processo é instaurado em tribunal», ser interpretada no sentido em que se as partes, que residem habitualmente noutro Estado-Membro [da União Europeia] (no caso concreto, em Itália) escolherem como tribunal competente para decidir um pedido de divórcio, um tribunal do Estado da sua nacionalidade [a Judecătoria Rădăuți (Tribunal de primeira instância de Rădăuți)], este último se torna automaticamente competente para decidir os pedidos relativos ao «exercício da responsabilidade parental, ao domicílio do menor e à fixação da pensão de alimentos para o menor»?
- 4) Deve o conceito de «responsabilidade parental» que figura no artigo 2.º, ponto 7, e no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, ser interpretado no sentido de que também compreende os conceitos de «poder paternal», previsto no artigo 483.º do Codul civil (Código Civil), de «domicílio do menor», previsto no artigo 400.º do Codul civil (Código Civil), e de «pagamento de pensão de alimentos ao menor», previsto no artigo 402.º do Codul civil (Código Civil)?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

**Recurso interposto em 17 de dezembro de 2018 por Jean-François Jalkh do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 17 de outubro de 2018 no processo T-26/17, Jalkh/Parlamento**

**(Processo C-792/18 P)**

(2019/C 65/36)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Jean-François Jalkh (representante: F. Wagner, avocat)

*Outra parte no processo:* Parlamento Europeu